

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0002025-81.2016.5.11.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2018 Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: QUITERIA BARBOSA GAMA ADVOGADO: ADRIANO CEZAR RIBEIRO RECORRIDO: MASA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS



PROCESSO nº 0002025-81.2016.5.11.0005 (ROT)

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: MASA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas

QUITERIA BARBOSA GAMA

Advogado: Dr. Adriano Cezar Ribeiro

RECORRIDOS: OS MESMOS.

RELATOR: LAIRTO JOSE VELOSO

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEXO CONCAUSAL.

Comprovado nos autos, através de laudo pericial, o reconhecimento do **ne xo concausal** entre as patologias inflamatórias diagnosticadas nos ombros da autora com o trabalho executado na reclamada, em razão dos riscos ergonômicos a que estava exposta, devida a indenização por danos morais, cujo arbitramento entende-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste caso o apelo da reclamada que pretende a redução do valor e o da reclamante que requereu a majoração, não devem ser providos. Recurso ordinário das partes conhecidos e improvidos neste ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 05ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, em que são recorrentes MASA DA AMAZÔNIA LTDA e QUITÉRIA BARBOSA GAMA, e, como recorridas, OS MESMOS.

A autora ingressou com a presente reclamação trabalhista, **Id. dba3eb6**, relatando haver sido admitida na reclamada em **21/07/2011**, estando o seu contrato ativo, exercendo a função de **Operador de Produção I**, com salário de R\$1.241,34.Relatou que após dois anos de sua contratação passou a sentir fortes dores nos cotovelos, punhos e ombros, tanto direito quanto o esquerdo, e que após a realização de exames de ultrassonografia foi constatado que as dores se tratavam de **EPICO NDILITE LATERAL BILATERAL nos cotovelos, TENDINOPATIDA DO EXTENSOR CURTO**





DO POLEGAR punho direito, TENDINOPATIDA DO EXTENSOR CURTO E DO ABDUTOR LONGO DO POLEGAR punho esquerdo, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E SUBESCAPULAR ombro direito, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E SUBESCAPULAR E BURSITE SUBACROMIAL/SUBDELTÓIDEANA, o que ensejou em constantes licenças médicas. Afirmou que após a realização de tratamento fisioterapêutico retornou ao posto de trabalho no mesmo setor e na mesma função, o que ocasionou novamente fortes dores, tendo sido encaminhada pela reclamada para o INSS, onde recebeu auxílio doença no período de 13.03.2013 a 22.02.2014. Alegou que em 18.10.2013 devido ao agravamento das lesões foi submetida a procedimento cirúrgico no ombro direito. Cessado auxílio doença entrou com novo requerimento e ficou diagnosticado que a mesma encontrava-se impossibilitada de realizar movimentos repetitivos, por encontrar-se submetida a tratamento clínico/cirúrgico, sendo afastada novamente até 13/12/2014. No período pós-operatório, passou por processo de reabilitação profissional, ministrado pela Previdência Social, a qual foi capacitada para a função de Planejamento de Controle de Produção - PCP. Com a cessação do benefício, retornou à reclamada para desempenhar a função para qual foi capacitada pelo INSS, porém, ao procurar o setor administrativo foi informada que a empresa não dispõe de função adequada as suas condições de saúde, sendo colocada para trabalhar no setor de engenharia na digitação de relatórios. No mês de junho/2014, voltou a sentir as fortes dores, recebeu atestado médico de 15 dias e foi encaminhada ao INSS, tendo sido concedido auxilio doença acidentário, código 91 até o dia 02.09.2015, quando retornou ao trabalho e lhe foi informado não haver posto de trabalho para trabalhadores reabilitados. Relatou ainda que alguns dos prepostos da reclamada passaram a chamar-lhe, assim como os colegas acometidos de doença ocupacional por acidente de trabalho, de "grupo das aleijadas", o que fez com que se sentisse com baixa estima, humilhada e constrangida perante os colegas de trabalho que presenciaram as constantes humilhações. Requereu a responsabilidade da reclamada, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 diante da doença ocupacional e por assédio moral no valor de R\$50.000,00. Pugna ainda o reconhecimento da tutela de urgência a fim de regularizar sua situação no quadro funcional da empresa com os devidos registros em sua CTPS e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$150.000,00.

A reclamada apresentou contestação no **Id.f2fdb77**, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito, requereu a improcedência da ação.

Em audiência de **Id. 91bddea**, o juízo determinou à reclamante que procedesse aditamento à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da mesma haver requerido o pleito de indenização por danos morais em face de assédio moral, sem indicar o nome dos assediadores, o que foi cumprido no **Id. de3550f.**





Na audiência de **Id. eaa5d0f**, foi determinada a perícia médica cujo laudo foi colacionado no **Id.be5410e-págs.1/33**, com a seguinte conclusão "Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela inexistência de nexo causal e existência de nexo concausal entre as patologias de punhos e o trabalho executado na Reclamada. Inexistência de nexo concausal entre as patologias dos cotovelos e o trabalho executado na Reclamada. Inexistência de nexo concausal entre as patologias dos ombros e o trabalho executado na Reclamada.

Manifestação da reclamada no Id.ac4d91f e do reclamante no Id.785c6f4.

Na audiência de **Id.ef1ab8a**, foram dispensados os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas do reclamante, sendo encerrada a instrução processual.

Após regular instrução, a MM. Vara, em sentença de Id. 5d7e8ca, julgou parcialmente procedente a ação. Eis a parte dispositiva da sentença: "ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamação trabalhista promovida por QUITÉRIA BARBOSA GAMA em face MASA DA AMAZÔNIA LTDA, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, e no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a reclamante e determinar reclamada readaptação da reclamante em função compatível a sua capacidade física, enquanto durar a limitação decorrente da doença ocupacional. O descumprimento da obrigação de fazer imposta à parte reclamada implicará em multa diária, nos termos do artigo 497 do CPC, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor da reclamante, limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferemse honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamante no importe de 10% sob o valor do ganho econômico obtido, isto é R\$ 1.500,00. Concedo a reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos. Juros e correção monetária. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$15.000,00, na forma do art. 789, CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais."

Inconformada com a decisão, a reclamada interpõe Recurso Ordinário, **Id. c08f5bd**, requerendo a reforma na parte que lhe foi adversa. Insurge-se quanto ao reconhecimento da doença ocupacional, afirmando que o simples nexo de concausalidade não é suficiente para se chegar a tal conclusão. Afirma ainda que sempre cumpriu com as normas de segurança do trabalho e que inexiste dano passível de reparação. Insurge-se igualmente contra o alegado assédio moral, mencionando contradição entre o depoimento da testemunha e o laudo pericial no que tange ao setor e tempo de trabalho da autora, pugnando pela improcedência da indenização por danos morais em razão do assédio.





Por fim, de forma sucessiva, impugna o valor da referida indenização afirmando estar desproporcional e

requerendo sua redução. Se insurge ainda contra o deferimento de honorários advocatícios, por entender

ser equivocado.

Também inconformada com a decisão, a reclamante interpõe Recurso

Ordinário no Id.7f23d53, requerendo a majoração dos valores fixados a título de indenização por danos

morais em face da doença ocupacional e do assédio moral, por entendê-las desproporcionais, requerendo

a majoração para a quantia de R\$150.000,00.

Contrarrazões da reclamada no Id.fe52bcf e da reclamante Id.a3187b6.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso da reclamada porque atendidos os pressupostos de

admissibilidade.

Do recurso da reclamada

Da doença ocupacional. Da indenização por danos morais. Do

quantum arbitrado.

Inconformada com a decisão, a reclamada interpõe Recurso Ordinário, Id.

c08f5bd, requerendo a reforma na parte que lhe foi adversa. Insurge-se quanto ao reconhecimento da

doença ocupacional, afirmando que o simples nexo de concausalidade não é suficiente para se chegar a

tal conclusão. Afirma ainda que sempre cumpriu com as normas de segurança do trabalho e que inexiste

dano passível de reparação.

Eis os fundamentos da sentença (Id. 5d7e8ca):

"II - FUNDAMENTAÇÃO:

•••

MÉRITO

Dos danos morais

Alegou a reclamante que, em decorrência das atividades laborais que desempenhava na reclamada foi acometida de patologia, sem haver a emissão de CAT, razão pela qual veio pleitear, perante esta Justiça Especializada, o pagamento de indenização por danos morais.

PJe



Além disso, a reclamante suscita o pagamento de indenização por assédio moral suportado no ambiente de trabalho, também em decorrência de danos a sua moral.

A reclamada, em sua defesa, alegou que sempre foi diligente na prevenção de doenças ocupacionais, bem como, cuidava com zelo do ambiente de trabalho de modo a evitar episódios de assédio moral. Por isso, não faz jus o reclamante ao recebimento da indenização.

O dano, segundo a doutrina, pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral, o que, no acidente de trabalho/doença ocupacional, decorre da perda ou diminuição da capacidade laborativa ou lesão física sofrida, ocasionando-lhe constrangimento, sofrimento físico e psicológico, ou mesmo despesas de tratamento médico.

Preceitua o art. 5°, X, da CF/88 que a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa assegura o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entretanto, para a responsabilização do agente é necessário basicamente o convencimento, pelo Juízo, da existência do fato causador, do dano, da conexão entre estes e da culpa (dicção dos artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002).

Considerando as causas de pedir descritas no pleito, analiso.

A reclamante alegou sofrer fortes dores em seus cotovelos, punhos e ombros em razão de suas atividades laborais, cujos diagnósticos foram de epicondilite lateral bilateral, tendinopatia do extensor curto do polegar, tendinoplatia do supraespinhal e subescapular, endinolatia do supraespinhal e subescapular e busirte subacromal.

Aduz a reclamante que apesar das suas limitações físicas decorrentes da doença ocupacional não recebeu da reclamada o encaminhamento cabível para setor, área ou atividade compatíveis ao seu estado clínico.

No presente caso, foi realizada perícia médica na reclamante para apuração do nexo causal entre as doenças adquiridas, a atividade desempenhada e o ambiente de trabalho; verificação da existência de redução da capacidade laborativa em razão das doenças, em relação à atividade exercida na reclamada e para outras atividades; e a caracterização de concausalidade. O laudo técnico, apresentado pela perita do Juízo, Dra. Juliana Alves Serignoli, foi elaborado de forma precisa e minuciosa, após a realização de todos os exames necessários na reclamante e resposta a todos os quesitos que lhe foram elaborados pelos litigantes, revelando existir nexo de concausalidade entre as doenças de punhos e o trabalho, afirmando, ainda o seguinte (ID. be5410e - Pág. 24):

"DISCUSSÃO

A Autora informou ter sido admitida na Reclamada aos 33 anos de idade na data 21/07/2011 com função de Operador de Produção I e ativa na empresa totalizando até o momento 6 anos e 3 meses de contrato de trabalho incluindo afastamento pelo INSS de 1 ano e 5 meses, além de atestados de 15 dias e as férias. A Reclamante informou que as dores em ombros, cotovelos e punhos tiveram início em Outubro de 2012 e no mesmo mês iniciou tratamento com ortopedista e fisioterapeuta. Realizou cirurgia de ombros sem melhora clínica nem funcional, pois se não houver tratamento da doença de base que cursa com as tendinites, bursites etc não haverá boa resposta no tratamento realizado. Mantém o acompanhamento médico com ortopedista e mantém afastamento do trabalho desde Agosto de 2017, mas informou piora das dores principalmente em ombro direito.

A reclamante também tem fatores de risco externo à reclamada para as patologias de ombros, cotovelos e punhos como: a psoríase, doença





autoimune sistêmica que pode cursar com dores, inchaços, limitações e deformidades articulares se não houver um tratamento adequado da doença de base (psoríase) e vale ressaltar que o diagnóstico de psoríase cutânea foi em 2012 pelo dermatologista conforme relatou a reclamante durante o exame físico e baseado no relato da reclamante não houve tratamento com medicação oral (sistêmica) somente tópico para a pele e tem outros fatores de risco menores seria a multiparidade (3 gravidezes anteriores), sedentarismo, pois caminhada eventual não é o suficiente para caracterizar atividade física regular. As avaliações das análises ergonômicas não mostram risco para as atividades desempenhadas, porém alguns Asos constam de risco ergonômico e além disso se não houve risco para nenhuma articulação não haveria restrição para alguns movimentos durante avaliação do aso de retorno ao trabalho. E além disso, após as queixas de dores e laudo dos especialistas houve mudança no posto de trabalho mostrando assim que havia risco para os punhos.

O trabalho desempenhado pela Autora mantinha exigências consideradas de riscos para punhos como movimentos em flexão/extensão, combinação com desvio ulnar e desvio radial e pinça dos dois primeiros dedos das mãos. O trabalho desempenhado pela Autora não mantinha exigências consideradas de riscos para cotovelos como movimentos com esforços estáticos e preensão prolongada de objetos, principalmente com o punho estabilizado em flexão dorsal e nas pronossupinações e vibração. O trabalho desempenhado pela Autora não mantinha exigências consideradas de risco relevante para os ombros, ou seja, vibração, carregamento manual de peso, elevação do braço acima da linha dos ombros. Não se trata de incapacidade laborativa total, mas a lesão encontrada representa uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades que requeiram sobrecargas para as articulações citadas na inicial. O tratamento da doença de base, medicamentoso, fisioterápico de fortalecimento da musculatura, controle do peso pode proporcionar a recuperação da capacidade laboral da Autora, porém se houver sobrecarga novamente dessas articulações poderá ter novas lesões.

CONCLUSÃO

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela inexistência de nexo causal e existência de nexo concausal entre as patologias de punhos e o trabalho executado na Reclamada. Inexistência de nexo concausal entre as patologias dos cotovelos e o trabalho executado na Reclamada.

Inexistência de nexo concausal entre as patologias dos ombros e o trabalho executado na Reclamada."

Nesse contexto, é certo dizer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, todavia, resta evidente que para se contrapor ao mesmo deve possuir fortes elementos de convicção que o conduzam a deduções diferentes às do expert, o que não é o caso dos autos. Entendeu este D. Juízo, portanto, diante das provas produzidas nos autos, imperioso acolher a conclusão do laudo pericial (perito do juízo) e reconhecer o nexo de concausalidade entre as patologias.

O acometimento de doença ocupacional se constitui motivo suficientemente grave a ensejar lesões a direitos personalíssimos da vítima. Entretanto, para fins de avaliação da gravidade do dano a moral importa também analisar a ocorrência do assédio moral e seus prejuízos a reclamante.

Alegou a reclamante que em razão de sua enfermidade e das limitações físicas decorrentes era constantemente vítima de chacotas no ambiente de trabalho por seus colegas e prepostos da reclamada. Segundo a reclamante, os termos "grupo das aleijadas" eram utilizados para apontar a reclamante e desfavorecer sua capacidade laboral. Em depoimento prestado pela testemunha da reclamante, esclarece-se:

"Que sabe das ofensas que foram não só pelos funcionários, mas também, como posso dizer, gestão, né, eu presenciei ela sendo chamada de necrosada,





aleijada, que não prestava pra nada, que não servia mais pra eles, e que se não tivesse satisfeita, podia passar no RH pra pegar a conta; e que diversas vezes ficava vendendo beleza, pelo fato de não ter um posto de trabalho fixo e em razão disso ficar andado de um lado pro outro; que a reclamante também foi chamada de scrap, que no Distrito a gente qualifica material que não presta mais, refugo, material que tá com defeito; que essas ofensas surgiam em razão da doença adquirida pela reclamante, né, dos ombros dela, mãos... não sei se é cotovelo... dos braços né; que cita como um dos gestores, o Sr. João Junior, ele era... coordenador... Sra. Francineida também, que trabalhava na parte de qualidade, ela que chamava de necrosada, aleijada... e a Sra. Maria Cleide, que se referia à equipe das aleijadas; que funcionários chama os empregados da linha de produção; que por diversas vezes, não tinha assim um local pra ela... ela ficou no conforto, por uns cinco meses, e também ficou no ambulatório, mas não sei especificar o tempo que ficou no ambulatório; que o conforto lá é uma área onde... é o descanso, o pessoal vão depois do almoço, né, tem aquela uma hora, aí eles entram pra descansar, tem umas poltronas lá dentro; que o meio disponível para reclamação era o líder e quando não tinha retorno, ia no RH, para falar o que tava acontecendo; que presenciou a autora reclamando desse assédio para a senhora Joana, do RH, e para a senhora Denise, que era a coordenadora responsável.. e a do na Claudia, que era supervisora; que tem conhecimento de que há outros funcionários na mesma situação a reclamante da Adrilene, Erenita, Glecy, Eva Jones, Auxiliadora, Glauber, Francisco."

Já a testemunha da reclamada indicou que a reclamante permanece trabalhando com digitação de 06 a 07 horas por dia, bem como, não sabe informar com precisão o canal para denuncias na reclamada, nesses termos:

"que a reclamada possui canal para denúncia de condutas inadequadas dos seus funcionários, chamado um número de hotline, telefone, um 0800; que isso funciona desde 2011, quando a testemunha entrou na empresa; que não sabe o número do telefone, só sabe que é um 0800; que a divulgação desse canal fica impressa numa folha A4, na parede, onde fica disponível; que a sala conforto não é trancada após o horário de descanso dos empregados; que não é permitida a permanência de empregados na sala conforto fora do horário de descanso. Nada mais. Às perguntas da reclamante, respondeu: que trabalha com a reclamante há apenas uns 2 meses, 3 meses, no setor de wip; que atualmente a reclamante faz lançamento de materiais não conformes, com algum tipo de defeito, ou desmontado; que esse lançamento é feito no sistema BAAN; que a reclamante trabalha com digitação, e passa a sua jornada de 6,67 horas digitando; que tem conhecimento do programa de reabilitação que existe na reclamada; que não sabe informar o nome de nenhum funcionário que tenha sido reabilitado. Nada mais."

Restou comprovado pela prova oral que a reclamante era ofendida por colegas e superiores, bem como, já havia relatado a situação ao setor de recursos humanos, de modo que resta demonstrada culpa da reclamada sobre o dano.

Nesse aspecto, acrescenta-se que o assédio moral em regra se caracteriza pela degradação deliberada das condições de trabalho da chefia para o subordinado, constituindo experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e para a organização.

Assim, pode-se reconhecer o assédio moral como aquele ocorrente quando alguém é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, especialmente no ambiente de trabalho, de forma que tais circunstâncias causem dano psicológico do assediado.

Já o assédio moral horizontal, por outro lado, é aquele praticado entre sujeitos que estão no mesmo nível hierárquico, inexistindo entre eles relações de subordinação. Nesta situação, a vítima se vê diante de circunstâncias em que seus pares são os agressores. As empresas, por vezes, observam esse tipo de assédio e se mantêm inertes. Esquecem que terão responsabilidade, na medida em que o assédio persiste em razão da sua omissão.





Na hipótese dos autos, resta configurada a ocorrência de assedio moral, fato ensejador suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima.

Nesse sentido, com relação tanto a doença ocupacional e os danos decorrentes suportados pela reclamante como em razão do assédio moral experimentado causador de abalo emocional grave e diante da culpa subjetiva da reclamada, julgo procedente o pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00, valor que não se mostra excessivo e que atinge caráter pedagógico da medida.

Na mensuração do valor da indenização, também foram observadas as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, segundo a prudente discricionariedade deste Juízo, com base nas "possibilidades do lesante" e nas "condições do lesado", considerando ainda a extensão do prejuízo sofrido, incluindo o constrangimento evidente pelos afastamentos e a condição econômica da empregadora responsável pelo dano.

Da obrigação de fazer

Alega a reclamante que a reclamada não providenciou posto de trabalho adequado a sua condição física, mesmo após reabilitação profissional pelo INSS, circunstância que pode agravar seu estado de saúde.

De fato, a testemunha da reclamada afirmou que a reclamante permanece atuando em funções de digitação por períodos de 06 a 07 horas diárias. Ademais, a Avaliação do Potencial Laborativo emitido pela Previdência Social, ID 0c2c509 - Pág. 2, reconhece restrição a reclamante para funções de movimentos repetitivos, bem como, restou juntado laudo médico caracterizador de deficiência ID 302da51 - Pág. 2.

Dessa forma, julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada cumpra obrigação de fazer referente à readaptação da reclamante para função compatível a suas limitações físicas até que a reclamante esteja apta para exercer sua função original. Para tanto, deve a reclamada se ater as determinação do laudo pericial ID be5410e e ao formulário de avaliação do INSS de ID 0c2c509 - Pág. 2."

Analiso.

Incontroverso nos autos que a autora foi admitida na reclamada em 21/07 /2011,na função de **Operadora de Produção**, encontrando-se com contrato de trabalho ativo.

Igualmente foi comprovado ser a mesma portadora de EPICONDILITE LATERAL BILATERAL nos cotovelos, TENDINOPATIDA DO EXTENSOR CURTO DO POLEGAR punho direito, TENDINOPATIDA DO EXTENSOR CURTO E DO ABDUTOR LONGO DO POLEGAR punho esquerdo, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL dos punhos, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E SUBESCAPULAR ombro direito, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL E SUBESCAPULAR E BURSITE SUBACROMIAL /SUBDELTÓIDEANA de ombro esquerdo conforme laudo pericial, Id. 93d14d8 e exames (Id. 853dd8 1, Id. 76df04b, Id. 2e4d6e7 e Id. f295e89 Id. da7ce9f).





Como dito anteriormente, o Juízo de origem determinou a realização de

perícia médica no sentido de avaliar a existência ou não de doença ocupacional na autora, tendo o laudo

pericial de Id. be5410e-págs.1/33, concluído:

"Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela inexistência de nexo causal e existência de nexo concausal entre as patologias de punhos e o trabalho executado na Reclamada. Inexistência de nexo concausal entre as patologias dos cotovelos

e o trabalho executado na Reclamada. Inexistência de nexo concausal entre as

patologias dos ombros e o trabalho executado na Reclamada."

Pois bem.

Segundo dispõe o artigo 186 do CC, os requisitos para a configuração da

responsabilização do empregador pela doença ocupacional adquirida são o dano, o nexo de causalidade e

a culpa no evento danoso. Assim, tal responsabilidade é subjetiva, consagrada no artigo 7º inciso XXVIII

da Constituição Federal.

Esse o entendimento expresso pela doutrina ao afirmar que na

responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o

nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador, significando dizer que se

porventura não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingará a

pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor.

Na hipótese vertente, insiste a reclamada, ora recorrente, com a tese de

que a reclamante não faz jus às reparações pecuniárias, alegando que as doenças por ela adquiridas são de

origem degenerativa, não tendo nexo causal ou concausal com as atividades exercidas na empresa.

Determinada a realização de prova técnica, veio aos autos o laudo de Id.be

5410e, concluindo pela existência de nexo concausal entre as patologias diagnosticadas na autora e o

labor na reclamada.

Embora o Magistrado não fique adstrito às conclusões periciais, conforme

art. 479 do CPC, para a desconstituição da prova técnica faz-se necessária a demonstração de

inidoneidade desta ou eventual ausência de análise clara e coerente do fato controvertido, não sendo esta

a hipótese dos autos, pois, a reclamada deixou de apresentar provas evidentes no sentido de se sobrepor à

conclusão do laudo, em que pese tenha juntado manifestação ao laudo pericial (Id. ac4d91f).

Como já referido, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador no

caso e como tal resta exigida a existência de dolo ou culpa, o que no caso ocorreu, conforme consta do

laudo pericial, resultando que a reclamante produziu prova no sentido de demonstrar que a ré violou





normas de segurança do trabalho durante a contratualidade, além do que a empresa não foi capaz de

produzir nenhuma contraprova para se sobrepor à conclusão do laudo, nem mesmo no sentido de que

cumprira com as normas de segurança e medicina do trabalho a fim de evitar o agravamento do dano à

saúde da obreira.

É sabido que a reparação do dano pressupõe a culpabilidade do ofensor,

quer o seja a título de dolo ou de culpa, culpabilidade indiscernível na vicissitude que acometera a

reclamante, o que no caso concreto está patente.

Assim, não há dúvida de que correta a sentença de origem ao

responsabilizar civilmente a reclamada a proceder reparação pecuniária a obreira pelos danos morais.

Portanto, quanto ao aspecto, nada a modificar no julgado, pelo que

mantenho a decisão primária neste ponto, cujos fundamentos, doravante, passam a fazer parte integrante

da presente decisão, para todos os fins de direito.

Do quantum indenizatório

No tocante ao *quantum* indenizatório dos danos morais, tendo em vista

o recurso da reclamante, deixo para fazer a análise em conjunto.

Da indenização por assédio moral

Insurge-se igualmente contra o alegado assédio moral, mencionando

contradição entre o depoimento da testemunha e o laudo pericial no que tange ao setor e tempo de

trabalho da autora, pugnando pela improcedência da indenização por danos morais em razão do assédio.

Pois bem.

A doutrina mais atualizada define assédio moral como "todos aqueles atos

comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de

gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva

perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da

vítima. Com efeito, trata-se daquelas atitudes humilhantes, repetidas, aparentemente despropositadas,

insignificantes, sem sentido, mas que ocorrem com uma frequência predeterminada, que vão desde o

olhar carregado de ódio, o desprezo e a indiferença, passam pelo desprestígio profissional, por

descomposturas desarrazoadas e injustas, tratamento vexatório, gestos obscenos, palavras indecorosas,

PJe



culminando com o isolamento e daí descambando para a fase do terror total, com a destruição psíquica, emocional e existencial da vítima" (Márcia Novaes Guedes, in Terror Psicológico, ed. LTr, 2ª edição, ps. 32 e 33).

In casu, seria ônus da reclamante comprovar o alegado assédio moral, nos termos dos arts.818 da CLT e 373, I do CPC e para tanto arrolou uma testemunha.

Eis o depoimento da testemunha arrolada pela autora na audiência (Id. ef1

ab8a):

" HIRLEY DA SILVA PENEDO: que sabe das ofensas que foram não só pelos funcionários, mas também, como posso dizer, gestão, né, eu presenciei ela sendo chamada de necrosada, aleijada, que não prestava pra nada, que não servia mais pra eles, e que se não tivesse satisfeita, podia passar no RH pra pegar a conta; e que diversas vezes ficava vendendo beleza, pelo fato de não ter um posto de trabalho fixo e em razão disso ficar andado de um lado pro outro; que a reclamante também foi chamada de scrap, que no Distrito a gente qualifica material que não presta mais, refugo, material que tá com defeito; que essas ofensas surgiam em razão da doença adquirida pela reclamante, né, dos ombros dela, mãos... não sei se é cotovelo... dos braços né; que cita como um dos gestores, o Sr. João Junior, ele era... coordenador... Sra. Francineida também, que trabalhava na parte de qualidade, ela que chamava de necrosada, aleijada... e a Sra. Maria Cleide, que se referia à equipe das aleijadas; que funcionários chama os empregados da linha de produção; que por diversas vezes, não tinha assim um local pra ela... ela ficou no conforto, por uns cinco meses, e também ficou no ambulatório, mas não sei especificar o tempo que ficou no ambulatório; que o conforto lá é uma área onde... é o descanso, o pessoal vão depois do almoço, né, tem aquela uma hora, aí eles entram pra descansar, tem umas poltronas lá dentro; que o meio disponível para reclamação era o líder e quando não tinha retorno, ia no RH, para falar o que tava acontecendo; que presenciou a autora reclamando desse assédio para a senhora Joana, do RH, e para a senhora Denise, que era a coordenadora responsável.. e a do na Claudia, que era supervisora; que tem conhecimento de que há outros funcionários na mesma situação a reclamante da Adrilene, Erenita, Glecy, Eva Jones, Auxiliadora, Glauber, Francisco..."

Depreende-se da prova testemunhal produzida pela autora que houve a confirmação das alegações inaugurais no sentido de se admitir o assédio moral, já que este, como acima conceituado, exige ações reiteradas e repetitivas, vez que informa que a reclamante ficou na área de conforto por 5 meses sem atribuições,o que ficou caracterizado no processo.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS. EXIGÊNCIA. EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. ABUSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO 1. A cobrança de metas pelo empregador, caso extrapole os limites da razoabilidade e afronte a dignidade da pessoa humana, configura a prática de assédio moral. Precedentes. 2. Cara cteriza assédio moral, porque ofensiva à intimidade e à dignidade da pessoa humana, a prática sistemática e reiterada de o gerente da empresa ofender verbalmente, impingir castigos e expor a constrangimentos e humilhações os vendedores que não logram atingir as metas preestabelecidas. 3. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece.





(RR - 68300-89.2009.5.09.0012 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08 /2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. OFENSAS E HUMILHAÇÕES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). Hipótese em que, configurado o assédio moral, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não se afigura razoável, mormente se considerarmos o porte econômico da reclamada (empresa de grande porte), a gravidade da conduta (ofensas e humilhações reiteradas) e a finalidade pedagógica da medida, a fim de se coibir novas práticas. Assim, impõe-se a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nas razões de recurso de revista, a recorrente não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar adequadamente o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR - 458-56.2014.5.09.0129 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

Assim, mantenho o julgado de origem que reconheceu a ocorrência do assédio moral e deferiu a respectiva indenização.

Nada a alterar.

Do quantum indenizatório

No tocante ao *quantum* indenizatório, tendo em vista a reclamante também se insurgir contra o valor arbitrado, deixo para fazer análise em conjunto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a reclamada contra sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que o deferimento da parcela foi equivocado.

Analiso.

A sentença de origem deferiu a parcela através dos seguintes argumentos (

Id.5d7e8ca):

"Honorários Sucumbenciais

Deferem-se honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamante no importe de 10% sob o valor do ganho econômico obtido, isto é R\$ 1.500,00, conforme art. 791-A da CLT."

Com razão a reclamada.





In casu, o fundamento para efeito de deferimento da verba honorária foi o

art. 791-A da CLT, o qual foi instituído pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11.11.2017.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 23.08.2016, ou seja, antes da

edição da referida lei, o que por si só é suficiente para reforma do julgado e consequente exclusão da

parcela, pois do contrário, estar-se-ia admitindo a retroatividade da lei no sentido de alcançar fatos

ocorridos anteriormente a sua vigência.

Aliás, acerca da questão eis o que dispõe o art. 6º da Instrução Normativa

41/2018/TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14

da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Dessa forma, acolho as razões recursais da reclamada neste ponto, para o

fim de excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios sucumbenciais.

Do recurso da reclamante

Da majoração do valor arbitrado a título de danos morais em razão

da doença e do assédio moral. Análise conjunta.

Pretende a reclamante a majoração do valor arbitrado a título de

indenização por danos morais em razão da doença e do assédio moral, entendendo que R\$15.000,00,

arbitrado na sentença encontra-se desproporcional com relação aos fatos, razão pela qual pretende a

majoração para R\$150.000,00.

Por seu turno, a reclamada está a pleitear a redução do valor arbitrado.

Em decorrência, inclino-me em analisar, em conjunto, o recurso das

partes.

Pois bem.

É sabido que a fixação da reparação pecuniária deve levar em conta o

grau de culpa do agente ofensor, a gravidade e extensão do dano oriundo da atitude ilícita da

empregadora, além da situação econômica das partes.





Como visto, a sentença de origem arbitrou a titulo de indenização por

danos morais em face da doença ocupacional e o assédio moral, o valor de R\$15.000,00, e ambas as

partes estão a se insurgir.

Na verdade, o julgador de origem não chegou a mencionar qual seria o

valor da indenização efetiva para cada um dos fatos, preferindo o arbitramento conjunto.

Entretanto, nada impede que se estabeleça critérios objetivos no sentido

de mensurar o valor da indenização individual para cada um dos eventos.

Pois bem.

Com relação à doença ocupacional, tem-se que a reclamante trabalha para

a empresa desde 21.07.2011, exercendo a função de Operador de Produção e ainda continua com contrato

de trabalho ativo, em cujo período ela se afastou dos serviços através do INSS pelo código 31, no período

entre 13.03.2013 a 13.12.2014, conforme fls.40 e pelo código 91, nos períodos de 10.07 a 02.09.2015,

conforme fls.41 e a partir daí não mais se afastou dos serviços, ou seja, permanece trabalhando

normalmente até os dias atuais, embora o laudo pericial de Id.be5410e, tenha mencionado outros

períodos de afastamento, porém, não há comprovação do fato.

Diante deste quadro e considerando que o laudo pericial reconheceu nexo

concausal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante e a prestação de serviço, além do fato da

obreira continuar trabalhando normalmente para a empresa, tenho por fixar a titulo de indenização em

face da doença ocupacional, o valor de R\$7.500,00.

Já no tocante a indenização por assédio moral, já convergi com o

entendimento primário quanto a sua ocorrência e relativamente ao valor, como dito anteriormente, não

houve a devida individualização, o que ora faço no sentido de fixar em R\$7.500,00.

Em decorrência do entendimento antes exposto, mantenho o arbitramento

das indenizações já fixado no valor total já fixado pela sentença de origem, ou seja, R\$15.000,00, apenas

individualizo no sentido de estabelecer para cada um o importe de R\$7.500,00 e como tal rejeito os

argumentos recursais de ambas as partes, neste ponto.

Nada a alterar.

Por estas razões, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento ao

da reclamante e dou provimento parcial ao da reclamada no sentido de excluir da condenação o

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$1.500,00, mantendo inalterada a





Número do documento: 20010607300692500000006942991

sentença de origem nos demais termos, inclusive com relação as custas processuais, tudo conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relator**: LAIRTO JOSÉ VELOSO; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada, no sentido de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$1.500,00, mantendo inalterada a sentença de origem nos demais termos, inclusive com relação as custas processuais, tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 3 de fevereiro de 2020.





Assinado em 05 de fevereiro de 2020.

LAIRTO JOSE VELOSO Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Acompanho o Exmo Relator



